



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Diretoria Legislativa

# **AVULSO Nº 21**

## **DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA**

**31ª Sessão Ordinária**

**Parte 1**

**Belém, 17 de 06 de 2026**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS; ECONOMIA E FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E URBANISMO, OBRAS E SERV. PÚBLICOS.**

**PROCESSO Nº 1313/26** (Mensagem nº 16/26)

**AUTOR (A):** Prefeitura Municipal de Belém

**ASSUNTO:** Altera a Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, e a Lei n.º 9.403, de 06 de setembro de 2018, para transferir à Secretaria Municipal de Governo a competência licitatória, a gestão de compras, suprimentos e contratos e o poder de polícia administrativa sobre atividades comerciais e de funcionamento; remanejar cargos de provimento em comissão e transferir a gestão do Diário Oficial do Município de Belém – DOM para o Gabinete do Prefeito; e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado às presentes Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; Administração Pública; Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, o Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “Altera a Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, e a Lei n.º 9.403, de 06 de setembro de 2018, para transferir à Secretaria Municipal de Governo a competência licitatória, a gestão de compras, suprimentos e contratos e o poder de polícia administrativa sobre atividades comerciais e de funcionamento; remanejar cargos de provimento em comissão e transferir a gestão do Diário Oficial do Município de Belém – DOM para o Gabinete do Prefeito.”, que conforme estabelecido no art. 42 e seus incisos da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Observa-se na leitura da Mensagem que o autor esclarece o motivo da apresentação da proposta: *"integra o processo de aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal, buscando conferir maior racionalidade, eficiência e padronização aos procedimentos de contratação pública, por meio da centralização das atividades licitatórias e de gestão contratual no âmbito da SEGOV, com suporte da Coordenadoria Geral de Licitação do Município de Belém – CGL. A medida visa corrigir a dispersão das atividades de contratação pública entre múltiplos órgãos municipais, reduzir sobreposições administrativas e fortalecer o controle dos gastos públicos."*

Na proposta o autor visa: *proporcionar adequações nas competências da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDCON e do Gabinete do Prefeito, de modo a harmonizar a legislação municipal com a nova distribuição de atribuições administrativas, preservando a coerência do modelo de organização instituído pela Lei Municipal nº 10.143/2025*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Na prática a lei reorganiza competências entre a SEGOV, a SEGEP, a SEDCON e o Gabinete do Prefeito, alterando quem será responsável pelas licitações, pelas compras, contratos, fiscalização administrativa, Diário Oficial e outras atividades.

O projeto apresenta as seguintes modificações, como se verifica:

No art. 2º, o autor altera as competências das Secretarias SEGOV e SEGEP, procedendo ao devido enquadramento das novas dinâmicas administrativas que as mesmas adotarão com esta mudança, onde a SEGOV passa a ser responsável: "*pelas atividades de articulação política e institucional, realização de licitações, gestão de contratos corporativos, compras e suprimentos de bens e serviços e poder de polícia administrativa sobre atividades comerciais e de funcionamento.*" E a SEGEP: "*pelas atividades de planejamento urbano, planejamento e gestão governamental, administração orçamentária, gestão de convênios, gestão patrimonial, gestão logística, gestão de recursos humanos e elaboração da folha de pagamento.*"

No art. 4º o autor adita atribuições ao Gabinete do Prefeito: onde o mesmo irá gerir; coordenar e supervisionar o Diário Oficial do Município (DOM).

O art. 5º da proposta adita incisos de XXI a XXIX ao art. 24 na Lei que Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, aditando novas competências a Secretaria Municipal de Governo, destacamos algumas: coordenar e executar licitações de bens e serviços comuns, definir normas e procedimentos para compras; suprimentos e contratos; autorizar comércio ambulante; uso de calçadas e vias públicas; mesas e cadeiras em áreas públicas; churrasqueiras e estruturas semelhantes; licenciamento e/ou autorização da localização e funcionamento de eventos, pavilhões, casas, parques, feiras e locais de diversões públicas; autorização da localização e funcionamento de quiosques, estruturas móveis para fornecimento de alimento em vias públicas de rua e similares e gerir e coordenar os contratos corporativos da Administração Pública Municipal.

Ainda com o mesmo objetivo o art. 7º adita artigos 24-A e 24-B, criando e definindo as competências da Coordenadoria Geral de Licitação (CGL), vinculada à SEGOV, onde realizará: licitações para compra de materiais e alienação de bens, na administração direta e indireta; e , para obras e serviços de engenharia para administração direta, dentre outras atribuições.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including names like 'Joaquim' and 'F. Teufel'.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Adita na competência na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico em realizar a administração dos mercados municipais bem como altera o art. 2º da Lei 9.403/18, quanto da estrutura da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, redefinindo como órgão voltado principalmente ao planejamento e à gestão estratégica.

O art. 10 remaneja cargos da SEGEP para a SEGOV conforme Anexo Único, bem como os artigos 11, 12, 13 e 14, procedem à reorganização administrativamente dos órgãos mencionados, destacando "*a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública municipal, para a modernização dos fluxos administrativos e para a maior eficiência dos procedimentos de compras, licitações e contratos no âmbito do Poder Executivo Municipal.*"

Feitas as devidas considerações, passarão as Comissões a emitir seus respectivos pareceres, referentes às suas competências previstas no art. 42 e incisos da Resolução nº 15/92 – Regimento Interno.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", cumprindo em sua redação legislativa os requisitos para a sua efetiva instituição.

Quanto à constitucionalidade, verificou-se que a proposta apresenta consonância com as disposições previstas na Constituição Federal de 1988, fundamentada pelo inciso I do art. 30 da referida Carta Magna, que afirma ser competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Igualmente, verificou-se que a proposta se encontra de acordo com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal de Belém, em seu art. 75 e incisos; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem a competência privativa do Prefeito, para apresentação de tal proposta.

Desta maneira, pelas razões supracitadas, em alusão às competências da presente Comissão de acordo com alíneas subsequentes do inciso I do art. 42 deste Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, considerando que a alteração proposta está inclusa na competência privativa do Chefe do Executivo não apresentou aumento de despesa, propôs foi o remanejamento de cargos de uma secretaria para outra, e alterações



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

administrativas importantes para a gestão, desta forma obedecendo então ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

Referente às competências da **Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos**, conforme o disposto no art. 42, em alíneas do inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando as alterações trazidas pelo autor tem o objetivo de melhor adequação da gestão administrativa e atendimento das necessidades dos serviços públicos, em relação à atual Comissão, não há impedimentos à matéria em análise.

Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, obedecendo ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso IX do Regimento Interno deste Poder Legislativo, considerando que a alteração pretendida objetiva melhorar às atribuições relacionadas ao fluxo decisório na gestão preservando a coerência do modelo de organização instituído pela Lei nº 10.143, desta forma, não foram encontradas objeções ao projeto de Lei.

Diante do exposto, **todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

*Walter Góes*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

*[Handwritten signature]*

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos (Relator)

*[Handwritten signature]*

*Walter Góes*

Comissão de Administração Pública (Relator)

*[Handwritten signature]*

1313/2026



MENSAGEM Nº 16/2026 - GABINETE DO PREFEITO

**Exmo. Sr.**

**Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém**

**e demais Ilustres Vereadores**



**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, e a Lei n.º 9.403, de 06 de setembro de 2018, para transferir à Secretaria Municipal de Governo a competência licitatória, a gestão de compras, suprimentos e contratos e o poder de polícia administrativa sobre atividades comerciais e de funcionamento; remanejar cargos de provimento em comissão e transferir a gestão do Diário Oficial do Município de Belém – DOM para o Gabinete do Prefeito.”.

A presente proposição integra o processo de aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal, buscando conferir maior racionalidade, eficiência e padronização aos procedimentos de contratação pública, por meio da centralização das atividades licitatórias e de gestão contratual no âmbito da SEGOV, com suporte da Coordenadoria Geral de Licitação do Município de Belém — CGL. A medida visa corrigir a dispersão das atividades de contratação pública entre múltiplos órgãos municipais, reduzir sobreposições administrativas e fortalecer o controle dos gastos públicos.

O Projeto de Lei também propõe adequações nas competências da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão — SEGEP, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico — SEDCON e do Gabinete do Prefeito, de modo a harmonizar a legislação municipal com a nova distribuição de atribuições

administrativas, preservando a coerência do modelo de organização instituído pela Lei Municipal nº 10.143/2025.

Além disso, a proposição contempla o remanejamento de 23 (vinte e três) cargos de provimento em comissão da SEGEP para a SEGOV, providências necessárias à implementação da nova estrutura administrativa e ao adequado funcionamento das competências transferidas.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública municipal, para a modernização dos fluxos administrativos e para a maior eficiência dos procedimentos de compras, licitações e contratos no âmbito do Poder Executivo Municipal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

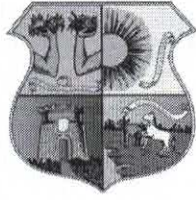
**Palácio Antônio Lemos, 10 de junho de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94  
660751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.06.10 11:30:14  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

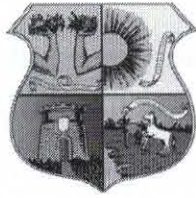
Altera a Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, e a Lei n.º 9.403, de 06 de setembro de 2018, para transferir à Secretaria Municipal de Governo a competência licitatória, a gestão de compras, suprimentos e contratos e o poder de polícia administrativa sobre atividades comerciais e de funcionamento; remanejar cargos de provimento em comissão e transferir a gestão do Diário Oficial do Município de Belém – DOM para o Gabinete do Prefeito.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre alterações na organização administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto às competências da Secretaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Municipal de Governo – SEGOV, da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDCON e do Gabinete do Prefeito.

**CAPÍTULO II**

**DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

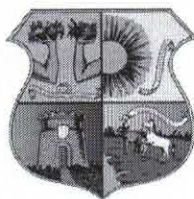
**Art. 2º** Os incisos I e II do art. 9º da Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 9º** .....

I – da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, quanto às atividades de articulação política e institucional, realização de licitações, gestão de contratos corporativos, compras e suprimentos de bens e serviços e poder de polícia administrativa sobre atividades comerciais e de funcionamento;

II – da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP quanto às atividades de planejamento urbano, planejamento e gestão governamental, administração orçamentária, gestão de convênios, gestão patrimonial, gestão logística, gestão de recursos humanos e elaboração da folha de pagamento;"  
(NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos XII e XV do art. 22 da Lei n.º 10.143, de 10 de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fevereiro de 2025.

**Art. 4º** O art. 16 da Lei Municipal nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

**"Art. 16.** .....

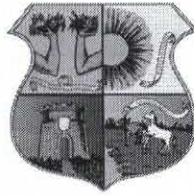
XII – a gestão, coordenação e supervisão do Diário Oficial do Município de Belém – DOM, compreendendo a organização, consolidação e disponibilização das publicações oficiais da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** O art. 24 da Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

**"Art. 24.** .....

XXI – coordenar e/ou executar, nos limites de sua competência, conforme regulamento, os procedimentos licitatórios de bens e serviços comuns visando atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, assim como dos procedimentos específicos, praticando os atos pertinentes à condução da fase da licitação;

XXII – a orientação e o estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XXIII – a autorização da ocupação de passeios e logradouros públicos por atividades de comércio ou serviço ambulante, mesas, cadeiras e churrasqueiras, nos termos da lei;

XXIV – o licenciamento e/ou autorização da localização e funcionamento de eventos, pavilhões, casas, parques, feiras e locais de diversões públicas, atendidas as condições ambientais e de saúde pública;

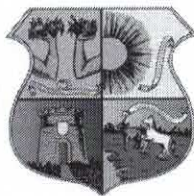
XXV – a autorização da localização e funcionamento de bancas de revistas, jornais e similares;

XXVI – a autorização da localização e funcionamento de quiosques, estruturas móveis para fornecimento de alimento em vias públicas de rua e similares;

XXVII – a emissão de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades não residenciais, consubstanciada em alvará, de acordo com as prescrições e exigências legais;

XXVIII – gerir e coordenar os contratos corporativos da Administração Pública Municipal, bem como promover o acompanhamento, padronização e controle de sua execução;

XXIX – selecionar os permissionários dos mercados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

municipais e manter seus cadastros atualizados;" (NR)

**Art. 6º** Fica revogado o inciso IX do art. 24 da Lei Municipal nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025.

**Art. 7º** A Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescida dos arts. 24-A e 24-B, com as seguintes redações:

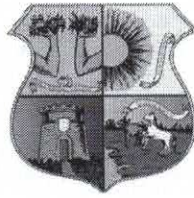
**"Art. 24-A.** À Coordenadoria Geral de Licitação do Município de Belém, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, compete:

I – processar e julgar as licitações para compra de materiais e alienação de bens, em qualquer modalidade, no âmbito da Administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente;

II – processar e julgar as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, em qualquer modalidade, no âmbito da Administração direta municipal, nos termos da legislação pertinente;

III – processar e julgar as licitações para a contratação de serviços, em qualquer modalidade, no âmbito da Administração direta municipal, nos termos da legislação pertinente;

IV – processar e julgar as licitações pertinentes às contratações coletivas que tenham por objeto a aquisição



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

de materiais, bens permanentes e a prestação de serviços, visando ao atendimento das necessidades compartilhadas dos órgãos e entidades municipais, conforme regulamento;

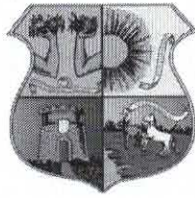
V – processar e julgar as licitações pertinentes à aquisição de bens e contratação de serviços mediante solicitação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em qualquer modalidade de licitação;

VI – realizar análise prévia de vantajosidade econômica para adesão às atas de registro de preços pretendidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, mediante pesquisa mercadológica e observância da legislação aplicável;

VII – realizar a gestão dos contratos corporativos da Administração Pública Municipal; e

VIII – realizar a pesquisa mercadológica destinada à instrução das contratações diretas fundamentadas na hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (dispensa emergencial), promovidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cabendo a estes o encaminhamento obrigatório da respectiva solicitação à Coordenadoria Geral de Licitação do Município de Belém – CGL.

**Art. 24-B.** Na realização de licitação para atender a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

demandas coletivas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, processadas pela comissão de licitação ou pregoeiros previstos nesta lei, a homologação da licitação, o julgamento de recursos e a adjudicação do objeto caberão ao titular da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.” (NR)

**Art. 8º** O inciso XXII do artigo 37 da Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, passa a vigorar, com a seguinte redação:

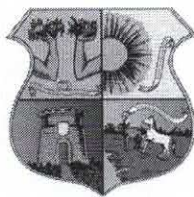
“XXII - a administração dos mercados municipais” (NR)

**Art. 9º** O caput do art. 2º da Lei n.º 9.403, de 06 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º À Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, órgão central do sistema de planejamento e gestão, compete planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar o planejamento municipal, com o auxílio das demais secretarias, bem como elaborar e monitorar os resultados das peças orçamentárias, efetuar captação de recursos e planejamento estratégico no âmbito da Administração Pública Municipal, dentre outras atribuições correlatas.” (NR)

### **CAPÍTULO III**

### **DOS CARGOS**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** Ficam remanejados da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP para a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, na forma do Anexo Único desta Lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - DAS – 301.10 – Secretário Adjunto – 01 (um) cargo;

II - DAS – 201.9 – Superintendente – 01 (um) cargo;

III - DAS – 201.8 – Diretor – 01 (um) cargo;

IV - DAS – 202.8 – Assessor IV – 04 (quatro) cargos;

V - DAS – 202.7 – Assessor III – 12 (doze) cargos;

VI - DAS – 202.6 – Assessor II – 04 (quatro) cargos.

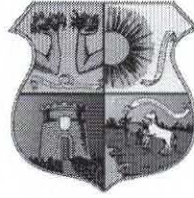
#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Ficam transferidos ao Gabinete do Prefeito os acervos, sistemas, contratos, arquivos e demais instrumentos administrativos vinculados à gestão do Diário Oficial do Município de Belém – DOM.

**Art. 12.** Ficam revogados os incisos XII e XV do art. 3º da Lei n.º 9.403, de 06 de setembro de 2018, com redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025.

**Art. 13.** Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.403, de 06 de setembro de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** Ficam revogados os incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 37 da Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025.

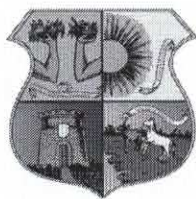
**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antônio Lemos, 10 de junho de 2026.**

IGOR WANDER Assinado de forma digital  
CENTENO por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:9 NORMANDO:94660751287  
4660751287 Dados: 2026.06.10  
11:29:28 -03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO REMANEJADOS DA SEGEP**  
**PARA A SEGOV**

<b>CÓDIGO</b>	<b>FUNÇÕES</b>	<b>QUANTIDADE</b>
DAS – 301.10	Secretário Adjunto	1
DAS – 201.9	Superintendente	1
DAS – 201.8	Diretor	1
DAS – 202.8	Assessor IV	4
DAS – 202.7	Assessor III	12
DAS – 202.6	Assessor II	4



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer UNANIMIDADE

Em Sessão de 15 | 06 | 2026

*[Handwritten signatures and initials]*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E ECONOMIA E FINANÇAS

Mensagem nº 17/2026 - processo 1315/2026

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO : Dispõe sobre a fixação do valor máximo das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Belém, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências..

### PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis e Economia e Finanças**, projeto de Lei que "**Dispõe sobre a fixação do valor máximo das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Belém, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.** " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em suas alíneas dos incisos I e II, do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal.

Em sua Mensagem o autor justifica a apresentação da presente proposta: "*tem o escopo de atender às regras dispostas na Carta Republicana e organizar orçamentariamente o Município de Belém para atender as demandas judiciais que advirão dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. De modo específico, o que pretendo é garantir o planejamento orçamentário das contas públicas municipais, segundo a sua capacidade econômica, porém sem inviabilizar a celeridade dos processos judiciais.*"

Continua em sua justificativa: "*Importa destacar que o regime de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) encontra seu fundamento primário no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que excepciona a regra dos precatórios para débitos de natureza judicial que não ultrapassem os limites definidos pelas leis das entidades devedoras (União, Estados, DF e Municípios)" .... " A proposta dos autos guarda estrita observância ao texto constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que os entes federados possuem autonomia para fixar o teto das Requisições de Pequeno Valor (RPV) de acordo com sua capacidade econômica, desde que respeitado o piso correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)"*

Quanto ao Projeto define em seu art. 1º o teto para pagamento de pequeno valor das obrigações do Município de Belém, das autarquias e fundações públicas municipais decorrentes de decisões judiciais cujo valor total, por beneficiário, será de 10 (dez) salários mínimos.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

O art. 3º estabelece que este novo teto aplica-se exclusivamente às condenações judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o início de sua vigência, não alcançando situações jurídicas consolidadas anteriormente.

Quanto à constitucionalidade atendente a prerrogativa privativa do Executivo de apresentação da matéria, devendo seguir sua tramitação, além de que a matéria "*alinha-se à orientação jurisprudencial consolidada, conferindo segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e observância aos parâmetros constitucionais fixados no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.*".

Como se verificou a proposta encontra-se em consonância com as disposições previstas na Constituição Federal de 1988, fundamentada pelo inciso I do art. 30 da referida Carta Magna, que afirma ser competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Igualmente, verificou-se que a proposta se encontra de acordo com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal de Belém, em seu art. 75 e incisos; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem a competência privativa do Prefeito.

Desta maneira, pelas razões supracitadas, em alusão às competências da presente Comissão de acordo com alíneas subsequentes do inciso I do art. 42 deste Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

Quanto ao aspecto **econômico, financeiro e orçamentário** o projeto visa garantir o planejamento orçamentário das contas públicas diante dos processos judiciais, e obedecendo então ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

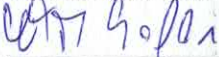
Respeitados todos os tramites legais, sugerimos a manifestação favorável da presente propositura.

É o parecer.


Diante do exposto, **todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)







Comissão de Economia e Finanças (Relator)



13/06/2026



# BELÉM

## PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

MENSAGEM Nº 17/2026 - GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a fixação do valor máximo das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Belém, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.**"

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de atender às regras dispostas na Carta Republicana e organizar orçamentariamente o Município de Belém para atender as demandas judiciais que advirão dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De modo específico, o que pretendo é garantir o planejamento orçamentário das contas públicas municipais, segundo a sua capacidade econômica, porém sem inviabilizar a celeridade dos processos judiciais.

Importa destacar que o regime de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) encontra seu fundamento primário no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que excepciona a regra dos precatórios para débitos de natureza judicial que não ultrapassem os limites definidos pelas leis das entidades devedoras (União, Estados, DF e Municípios).



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

No âmbito da operacionalização judiciária, a norma central é a Resolução CNJ nº 303/2019, que fixa as diretrizes para a gestão de precatórios e RPV, estabelecendo procedimentos para expedição, sequestro de verbas em caso de inadimplemento e a ordem de cronologia.

A proposta dos autos guarda estrita observância ao texto constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que os entes federados possuem autonomia para fixar o teto das Requisições de Pequeno Valor (RPV) de acordo com sua capacidade econômica, desde que respeitado o piso correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De outra parte, a proposta traz um refinamento técnico, qual seja, a fixação em 10 (dez) salários mínimos, valor compatível com a realidade fiscal do Município de Belém, permitindo um planejamento orçamentário mais previsível.

A inovação do Parágrafo único do art. 1º, que vincula o teto ao maior benefício do RGPS caso os 10 (dez) salários mínimos se tornem inferiores a este, garante a constitucionalidade permanente da norma sem necessidade de reformas legislativas constantes.

Além disso, o art. 3º da proposta é essencial ao estabelecer que o novo teto só se aplicará a condenações com trânsito em julgado após a vigência da lei. Isso evita a retroatividade prejudicial e garante que o município não sofra um impacto abrupto com execuções já em curso sob o regime de precatórios.

Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a proposta de redefinição do teto das Requisições de Pequeno Valor (RPV) representa um avanço notável, pois concilia a celeridade dos Juizados Especiais com o necessário rigor fiscal do Município, assegurando o cumprimento das decisões judiciais sem comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Assim, o presente Projeto de Lei alinha-se à orientação jurisprudencial consolidada, conferindo segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e observância aos parâmetros constitucionais fixados no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Certo é que para tal desiderato, a iniciativa da lei incumbe privativamente à Chefia do Poder Executivo, a teor dos incisos III e IV, do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Belém, que tratam, respectivamente, atribuição de órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações e sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, hipóteses estas que, de uma forma ou de outra, englobam intrinsecamente a vinculação estrutural e orçamentário-financeira, que, por lógico, decorrerá da implantação da medida.

Por fim, em razão dos argumentos esposados e restando demonstrado o interesse público da medida, requero aos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, que seja o projeto de lei apreciado e acatado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

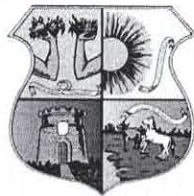
**Palácio Antônio Lemos, 12 de junho de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94  
660751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2026.06.12 16:37:01  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

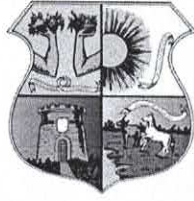
**Dispõe sobre a fixação do valor máximo das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Belém, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,**  
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os fins do dispositivo no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor as obrigações do Município de Belém, das autarquias e fundações públicas municipais decorrentes de decisões judiciais cujo valor total, por beneficiário, não exceda a 10 (dez) salários mínimos, observada a regra prevista no Parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Caso o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos venha a se tornar inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aplicar-se-á automaticamente, como limite máximo das obrigações de pequeno valor, o valor do maior benefício do RGPS, enquanto perdurar essa condição.

**Art. 2º** As obrigações de pequeno valor definidas nesta Lei serão pagas independentemente de precatório, na forma e no prazo previstos na Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às condenações judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o início de sua vigência, não alcançando situações jurídicas consolidadas anteriormente.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antônio Lemos, 12 de junho de 2026.**

IGOR WANDER Assinado de forma digital  
CENTENO por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94 NORMANDO:94660751287  
660751287 Dados: 2026.06.12 16:35:18  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém